



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-91.2015.8.19.0001
EMBARGANTE 1: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE
TRANSPORTES
EMBARGANTES 2: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES,
CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO
TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
EMBARGANTE 3: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADOS: OS MESMOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA DESIGNADA: DES. MÔNICA SARDAS

DECISÃO

Pretendem o Consórcio Santa Cruz de Transportes, o Consórcio Intersul de Transportes, o Consórcio Internorte de Transportes, o Consórcio Transcarioca de Transportes e o Município do Rio de Janeiro a atribuição suspensivo aos embargos de declaração.

Dispõe o caput do artigo 1026 do CPC/15 que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, no entanto, sustentam os embargantes que a hipótese comportaria a exceção do § 1º do mesmo artigo, ante a relevância da fundamentação do recurso e da possibilidade de dano grave e de impossível reparação.

A concessão do efeito suspensivo é atribuição do Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Versa o presente recurso sobre o adicional tarifário autorizado pelo Município do Rio de Janeiro, através do Decreto Municipal 39.707, de 30 de dezembro de 2014, adicional de R\$ 0,20 (vinte centavos) que se somou ao reajuste tarifário de 6,23% previsto no contrato de concessão.

Diz o Decreto Municipal:

Art. 1º. Fica estabelecida em R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) a tarifa modal do Bilhete Único Carioca – BUC para utilização no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus do Município do Rio de Janeiro, calculada mediante aplicação da fórmula constante no subitem 5.7 da Clausula Quinta dos Contratos de Concessão em vigor, conforme Anexo Único do presente Decreto, bem como dos impactos oriundos do pagamento das gratuidades e do incremento da frota de forma que, até dezembro de 2015, 50% (cinquenta por cento) das viagens sejam realizadas em Ônibus com ar refrigerado.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e reformou a sentença, para julgar em parte procedente o pedido, declarando abusivo o adicional de R\$ 0,20 (vinte centavos) autorizado pelo Decreto Municipal 39.707/14.

Assim é que o acórdão determinou que as **concessionárias se abstenham de praticar a cobrança do adicional de R\$ 0,20 (vinte centavos) autorizado pelo Decreto Municipal 39.707/14.**





E ante a gravidade do prolongamento daquele adicional, que se incorporou à base de cálculo de outros reajustes, determinou ainda que o **Poder Concedente**, quando do novo reajuste tarifário, **exclua o adicional da base de cálculo, operando a devida compensação** das tarifas adiantadas pelos passageiros com os serviços não implementados até a data do futuro reajuste. Cálculo a ser feito obrigatoriamente quando da elaboração de laudo pericial ou relatório técnico no procedimento do reajuste.

A questão, no momento, é somente a determinação de que se deduza da atual tarifa aquele adicional extraordinário de R\$ 0,20 (vinte centavos) incorporado pelo Decreto Municipal 39.707, de 30 de dezembro de 2014.

E como a suspensão do acórdão só pode ser determinada se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, passo a analisar as alegações dos embargantes.

É evidente que as alegações de omissões e/ou contradições serão enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Diz o Consórcio Santa Cruz de Transportes que as "notícias" veiculadas nos meios de comunicação acerca da "redução de tarifa", que não é expressão lógica da decisão recorrida, poderia gerar caos imediato no sistema de transporte público, se a decisão fosse executada com interpretação incorreta ou duvidosa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

As notícias veiculadas na imprensa não se constituem em relevante fundamentação (ocorrência de grave dano ou de difícil reparação) ou demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Dizem os consórcios Intersul de Transportes, Internorte de Transportes e Transcarioca de Transportes que mesmo antes da publicação do acórdão e quando nem mesmo estava disponível o voto vencido, o Ministério Público deu início ao cumprimento provisório da sentença, que a assessoria de imprensa divulgou nota sobre a necessidade, para a entrada em vigor, de serem esgotadas as possibilidades de recursos e, ainda, que a decisão depende de prévia liquidação.

O que se noticia, se escreve na mídia ou divulga, não tem o condão de modificar a decisão recorrida, vincular os réus ao cumprimento, ou causar grave lesão ou prejuízo de difícil reparação.

E, ainda, como antes se disse, os embargos de declaração não possuem, em regra, efeitos suspensivos, que só podem ser atribuídos pelo relator na presença das condições autorizativas prescritas em lei.

O Município do Rio de Janeiro também pretende a concessão do efeito suspensivo e alega descumprimento de normas constitucionais, da lei das Licitações e lei das concessões.

A alegação de grave prejuízo por ser inexato o acórdão não se sustenta.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

O Município, por ser Poder Concedente, apresenta dúvida, que é objeto do pedido dos demais embargantes, quanto à extensão da determinação de abstenção da cobrança do adicional de R\$ 0,20 (vinte centavos).

O acórdão declarou **abusivo o adicional de R\$ 0,20 (vinte centavos) determinado pelo Decreto Municipal 39.707/14**, o que significa dizer que R\$ 0,20 (vinte centavos) devem ser deduzidos, imediatamente da atual tarifa.

Inexiste fundamentação relevante ou probabilidade de provimento a justificar a concessão do efeito suspensivo disposto no artigo 1026 do CPC/15, razão pela qual **indefiro a atribuição de efeito suspensivo**.

As razões de mérito dos embargos de declaração serão enfrentadas no momento oportuno e não induzem a qualquer uma das condições autorizativas da concessão do efeito suspensivo.

Aos embargados para, querendo, contrarrazoar. Ultrapassado o prazo, com ou sem contrarrazões, venham me imediatamente conclusos.

Oficie-se ao juízo de 1º grau comunicando o indeferimento do efeito suspensivo e determinando a intimação dos embargantes para cumprimento do acórdão.

Autos recebidos nesta data, ante o período de férias, devolvidos na mesma data.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017.

DES. MÔNICA SARDAS

